

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Concorrência nº 2022.09.14.01

Razões: Julgamento da Fase de Habilitação

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA CIVIL, PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE CRECHE ESCOLAR COM 08 SALAS DE AULA, NO DISTRITO DO INHUÇU, MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO.

**Recorrente:** FTS – SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – ME – CNPJ: 23.492.879/0001-31.

**Recorrido:** Comissão Permanente de Licitação – Prefeitura Municipal de São Benedito/CE.

### I – DAS PRELIMINARES

O **Recurso Administrativo** foi interposto pela empresa **FTS – SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – ME – CNPJ: 23.492.879/0001-31**, com escritório na Av. Gomes Brasil, nº. 245-A – Parangaba – Fortaleza/CE, neste ato representada pelo Senhor Sávio Gurgel Nogueira da Silva, portados do CPF nº. 017.188.673-95, com fundamentação legal na no Art. 109 alínea (a) da Lei 8.666/93 e suas demais alterações, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, que **inabilitou** a impetrante.

### II – DO ATENDIMENTO ÀS FORMALIDADES LEGAIS

Foram cientificados todos os demais interessados no processo, sobre a existência de trâmite de Recurso Administrativo, e-mail encaminhado para todos os interessados na licitação, através do endereço eletrônico (cplsaobenedito@gmail.com) no dia **16/12/2022** (páginas 3.199 e 3.200 do processo), acostadas aos autos do procedimento licitatório acima identificado.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a recorrente, contra a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou no supracitado certame, afirmando que a mesma não ter atendido ao ato convocatório tendo descumprido do edital no subitem "3.4.1.2", in verbis:

3.4.1.2. Apresentar declaração formal assinada pelo responsável técnico da Proponente, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, e sobre os locais dos serviços, assumindo total responsabilidade por esta declaração, ficando a licitante impedida, no futuro, de pleitear por força do conhecimento declarado, alterações contratuais, de natureza técnica e/ou financeira decorrente da vistoria técnica. (grifamos)

### IV – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em reexame baseado nas alegações da recorrente, a Comissão Permanente de Licitação passa a análise de fato destas frentes a toda documentação do procedimento administrativo de licitação, respeitando os parâmetros da razoabilidade, Legalidade e da proporcionalidade, bem como as disposições contidas no Edital n°. 2022.09.14.01.

Sobre o subitem (3.4.1.2), em revisão aos documentos de habilitação apresentados para o processo, que inclusive foram devidamente numerados pela própria recorrente em ordem crescente da página 01 até a página 83, a Comissão de Licitação não verificou a existência de documento de declaração em cumprimento a Clausula editalícia (3.4.1.2).

Não resta dúvidas, portanto, de que dentre os restritos documentos relativos à qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes, o atestado de visita técnica, a ser fornecido por agente público do Poder concedente, é expressamente admitido como exigência editalícia.

Na mesma linha, tem-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o assunto:

"A exigência de vistoria encontra amparo tanto na Lei no 8.666/1993, quanto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União."

(Decisão 783/2000-Plenário, TC 010.295/2000-9, Rel. Min. Adylson Motta, Sessão de 20/09/2000)

"O art. 30, inciso III, da Lei no 8.666/1993, e o art. 15, inciso VIII, da IN MPOG n° 02/08, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços,

continuados ou não, pela Administração, dão amparo legal a exigência editalícia de vistoria obrigatória, a ser realizada pelos licitantes em até três dias úteis antes da data estipulada para abertura da licitação (letra A). **Considero razoável as alegações (...) de que as instalações, sistemas e equipamentos objeto do certame licitatório possuem características, funcionalidades, idades e estados de conservação que somente a descrição técnica não se faz suficientemente clara para determinar as grandezas que serão envolvidas para suas manutenções e, conseqüentemente, assegurem que o preço ofertado pela licitante seja compatível com as reais necessidades do órgão.**

A imprescindibilidade da vistoria foi justificada no projeto básico e sua exigência insere-se na esfera discricionária do administrador." (Acórdão 727/2009-Plenário, TC 001.136/2009-7, Rel. Min. Raimundo Carreiro, Sessão de 15/04/2009) (grifamos)

#### Acórdão 212/2017 - Plenário

**"10. Cabe destacar que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a vistoria ao local somente deve ser exigida quando imprescindível e, mesmo assim, que o edital preveja a possibilidade de substituição de tal atestado por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto** (Acórdãos nº s. 2.990/2010, 2.913/2014, 234/2015, 372/2015, todos do Plenário)." (grifamos)

O próprio Edital, traz cláusulas tratando e prevendo situações sobre o seu desatendimento, conforme abaixo:

3.8. Os licitantes que apresentarem documentos de habilitação em desacordo com as descrições do item 3 deste edital serão eliminados e não participarão da fase subsequente do processo licitatório.

O princípio da vinculação ao Edital, é de fundamental observância, pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, pois determina que a administração observe as regras previamente estabelecidas.

Desta forma, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas, conforme previsto no Art. 3º. 41 e 55, inciso XI, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada



Governo Municipal de  
**São Benedito**

P M S B  
F L S N° 3204

em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo Nosso)

(...)

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifo Nosso)

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (Grifo Nosso)

Por tratar-se de um princípio que é intrínseco a toda a licitação, o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas do Edital a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola assim os demais princípios que estão vinculados e direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, moralidade e da isonomia.

Nesse sentido, cita-se a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, no clássico Direito Administrativo, 13ª Edição, fls. 299, assim trata a questão:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (Grifo Nosso)

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:





Governo Municipal de  
**São Benedito**

P M S B  
FLS N° 3205

**"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório" (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)" "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)." Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados. (Grifo Nosso)**

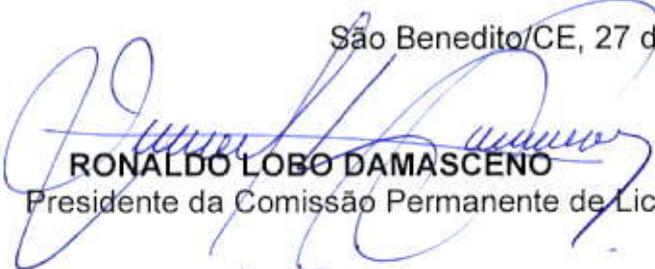
No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

**A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (Grifo Nosso)

## V – DA DECISÃO

Insto posto, esta Comissão Permanente de Licitação, conhece do recurso interposto pela impetrante, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo assim a sua decisão da fase de Habilitação e considerando **inabilitada** a empresa **FTS – SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – ME – CNPJ: 23.492.879/0001-31**, para o certame referente ao Processo Licitatório nº 2022.09.14.01.

São Benedito/CE, 27 de dezembro de 2022.

  
**RONALDO LOBO DAMASCENO**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

  
**CARLOS EDUARDO DAMASCENO**

**MELO**

Membro da CPL

  
**GRACIANE SOUSA BEZERRA**

Membro da CPL



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Julgamento Administrativo Processo – Fase de Habilitação – Processo de Licitação Modalidade Concorrência nº 2022.09.14.01.

Objeto: **Contratação dos Serviços Técnicos Especializados em Engenharia Civil, para a Execução da Obra de Construção de Creche Escolar com 08 Salas de Aula, no Distrito do Inhuçu, Município de São Benedito/CE, conforme Projeto Básico.**

Impetrante: **FTS – SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – ME – CNPJ: 23.492.879/0001-31.**

Considerando os preceitos legais insculpidos no Art. 109 da Lei 8666/93 e suas demais alterações, após recebimento e análise do recurso administrativo da impetrante acima identificada, estamos de acordo com a decisão apresentada no julgamento da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Benedito/CE, que é parte integrante desta decisão.

Assim sendo, decidiu-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **FTS – SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – ME – CNPJ: 23.492.879/0001-31**, bem como pela manutenção da decisão proferida pela Comissão de Licitação, conforme Termo de Julgamento de Recurso Administrativo, que é parte desta decisão.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE.

São Benedito/CE, em 28 de dezembro de 2022.

*Lucia de Fátima Gonçalves de Paula*  
**Lucia de Fátima Gonçalves de Paula**

Secretaria Municipal de Educação

São Benedito/CE